

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 577/86

INTERESSADO : HAROLDO MARQUES DE FARIA

ASSUNTO : Reconsideração contra decisão do Conselho de Classe
aluno retido na 8ª série do 1º grau da EEPG "Padre
Juca"/Cachoeira Paulista

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE N° 299/87 APROVADO EM 25/02/87

CONSELHO PLENO

1. HISIÓRICO

O Senhor Benedito Egito de Faria, representando seu filho, Haroldo Marques de Faria, encaminha petição ao Conselho Estadual de Educação solicitando, em nível de recurso, reconsideração contra decisão do Conselho de Classe, ratificado pelo Conselho de Escola da EEPG "Padre Juca", de Cachoeira Paulista, que homologou o conceito atribuído a seu filho, retido em Matemática, na 8ª série do 1º grau, em 1985.

Expôs, às fls. 03, 04 e 05, os motivos que o levaram a dirigir-se a este Colegiado:

- seu filho faltou algumas vezes às aulas por motivo de saúde, mas sempre apresentou atestado médico;
- encaminhado para recuperação em Matemática e Língua Portuguesa, foi promovido nesta e retido em Matemática;
- solicitou revisão de provas, a escola o atendeu, e foi ratificada a decisão de retê-lo na 8ª série;
- seu filho está no momento servindo à Aeronáutica, de onde não pode sair para continuar estudos em nível de 8ª série, e, a cujos cursos não pode se candidatar, pois são exclusivos para concluintes de 1º grau;
- houve melhoria em seu aproveitamento no 4º bimestre, sem ter tido nenhum conceito inferior a "C";
- não entende a atribuição dos conceitos finais "D" em Matemática e Língua Portuguesa;
- desigualdade de tratamento, visto que outros alunos, em situação escolar pior que a de seu filho, foram promovidos.

A direção da escola, atendendo solicitação das autoridades de ensino da rede, informou, às fls. 08, que houve revisão das provas de Matemática, por solicitação do pai do aluno, na presença do professor da disciplina, de outro professor, efetivo da cadeira de Matemática, do aluno e de seus pais. A conclusão a que chegaram foi de que o aluno estava realmente retido na 8ª série (cópia da ata de revisão das avaliações - página 06, verso). A escola apresenta um quadro demonstrativo das menções e faltas de alunos, em 1985, onde se destacam:

PORTUGUÊS - C-D-D-C; conceito final - D; recuperação - C; total de faltas - 17;

MATEMÁTICA - C-C-D-C, conceito final - D; recuperação - D; total de faltas - 20.

A Delegacia de Ensino de Lorena sugeriu que o caso do aluno fosse submetido ao Conselho de Escola, o qual se reuniu em 19 de março de 1986, chegando à conclusão, após estudo minucioso e voto sigiloso, de que se mantivesse a decisão de retenção do interessado na 8ª série. Assim se pronunciou a DE:... examinando a ata da reunião, constatei a lisura e a legalidade do julgamento da petição. O Conselho, composto de 20 membros, formado por 8 professores, 5 alunos, 5 pais, 1 funcionário de 1 especialista, se reuniu com 19 membros, faltando apenas 1 aluno. "Expôs, ainda, a DE, que, após analisar toda documentação do aluno, inclusive as provas, verificou que lhe foram dadas todas oportunidades e que o processo de recuperação foi cautelosamente conduzido. Afirmou não ter encontrado, no livro do protocolo (de pags 21 a 38 v.), documentos que justificassem as faltas do aluno por moléstia, como alegou o pai, e não caber comparação entre avaliações de outros alunos, que foram promovidos, com as de seu filho. Constatou, também, em conversa direta com o pai, que este estava mal orientado, quanto às reais possibilidades escolares do filho. Concluiu, finalmente, posicionando-se pela homologação da retenção do aluno.

Não estão anexados ao expediente, contudo, cópias dos documentos referidos acima; atas dos Conselho de Classe e de Escola, plano de recuperação, plano anual da escola, avaliações do aluno na recuperação e mesmo ficha individual e histórico escolar do aluno.

A DRE do Vale do Paraíba manifesta-se pelo não atendimento do solicitado, tendo em vista que: - a retenção foi justa, não feriu qualquer princípio da legislação vigente; o aluno teve as mesmas oportunidades que seus colegas de classe, durante a recuperação; o elevado número de faltas dadas nas aulas dos componentes curriculares básicos; a retenção do aluno não fere direitos que possa ter enquanto presta serviços ao Ministério da Aeronáutica, (fls. 16).

Os autos vieram a este Colegiado, após ratificação do posicionamento das autoridades preopinantes, por parte da CEI.

2. APRECIÇÃO

Trata o presente processo de recurso solicitado pelo pai do interessado, Haroldo Marques de Faria, contra o resultado de avaliação dada pelo professor de Matemática, após a recuperação, e contido pelo Conselho de Classe. O recurso foi acolhido pela Delegacia de Ensino de Lorena, que propôs uma alternativa de solução ao sugerir que o caso fosse submetido ao Conselho de Escola. Diante do indeferimento do solicitado pelo referido Conselho de Escola, vieram os autos a este Colegiado, a quem cabe decidir casos de recurso, uma vez esgotadas as possibilidades de solução nas instâncias anteriores

de decisão.

Tem sido postura deste órgão, reiterada em inúmeros Pareceres, como por exemplo, nos de números 1288/83, 1283/83 e 1542/81 (anexados), considerar que a função de avaliar é atribuição dos professores, assessorados pelos órgãos colegiados da própria escola e pelos seus orientadores educacionais. Compete a este Conselho intervir apenas em que há indícios de infringência às normas e à legislação, nos seus aspectos tanto jurídico como ético. Este posicionamento é exposto nos Pareceres números 878/79, 890/85 e 1152/86, anexados.

Vejamos, então, a legislação e as normas legais a partir das quais, esse caso particular pode ser examinado.

Primeiramente, a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14, determina a competência da escola no processo avaliatório, nos seguintes termos:

"A verificação do rendimento escolar ficará na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1º - Na avaliação do aproveitamento, a ser expresso em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sobre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exibida.

§ 2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento.

§ 3º - Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de frequência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de frequência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese de alínea anterior, mas com frequência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação". (grifos nossos)

O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º grau aprovado pelo Decreto nº 10.623 de 26/10/77, DOE de 27/10/77, ao tratar dos Conselhos de Classe e Série e da Verificação do Rendimento Escolar, entre outras disposições, determinou:

"Artigo 29 - Os Conselhos de Série e de Classe têm as seguintes atribuições:

I - avaliar o rendimento da classe...

a) analisando os padrões de avaliação utilizados;

- b) identificando os alunos de aproveitamento insuficiente;
- c) identificando as causas do aproveitamento insuficiente;
- d) coletando e utilizando informações sobre as necessidades, interesses e aptidões dos alunos;
- e) elaborando a programação das atividades de recuperação, de aproveitamento e de compensação de ausências;

II - avaliar a conduta da classe:.....

III - decidir sobre a promoção do aluno:

- a)
- b) determinando retenção ou acesso a estudos de recuperação, ao final do ano letivo, dos alunos cujas menções indiquem aproveitamento inferior ao mínimo exigido;
- c).....
- d) homologando o conceito definitivo dos alunos submetidos a estudos de recuperação final;
- e) opinando sobre os recursos relativos à verificação do rendimento escolar interpostos por alunos ou seus responsáveis.

Artigo 30 - Os Conselhos de Série e os Conselhos de Classe devem reunir-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por bimestre, ou quando convocados pelo Diretor.

.....
Artigo 75 - A avaliação do aproveitamento deverá incidir sobre o desempenho do aluno nas diferentes experiências de aprendizagem, levando em consideração os objetivos visados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a todos os componentes curriculares, independentemente do respectivo tratamento metodológico e de sua consideração para fins de promoção.

.....
Artigo 80 - Ao término do ano letivo, o professor atribuirá um dos conceitos enumerados no artigo 77 que expressará seu julgamento final sobre a condição de o aluno prosseguir estudos na série subseqüente, ou obter certificado.....

§ 1º

§ 2º O conceito final refletirá o desempenho de cada aluno ao longo do ano letivo.

.....
Artigo 86 - Os alunos do aproveitamento e/ou frequência insuficientes serão submetidos a estudos de recuperação.

.....
Artigo 87 - A época, a duração e a sistemática do processo de recuperação deverão ser especificadas no Plano Escolar.

Artigo 88 - Os resultados dos estudos de recuperação que se realizarem no decorrer do ano letivo integrarão a avaliação do bimestre em curso.

Artigo 89 - Os resultados dos estudos de recuperação final de verão integrar os obtidos durante o ano letivo, traduzindo-se em um conceito final definitivo que expresse globalmente o desempenho do aluno.

Artigo 90 - Os estudos de recuperação por falta de assiduidade terão por objetivo cumprir eventuais deficiências reveladas pelo aluno, em determinados conteúdos programáticos, no decorrer no ano letivo.

Parágrafo único - Para fins de promoção, o conceito final definitivo atribuído após estudos de recuperação deverá ser, no mínimo, igual ao obtido ao final do ano letivo.

Artigo 91 - Os Conselhos de Série e de Classe deverão:

I - bimestralmente, programar as atividades de recuperação e de compensação de ausências;

II -

III - até cinco (5) dias após o período de recuperação final, homologar o conceito final definitivo.

§ 1º - Os Conselhos de Série e de Classe não homologarão o conceito final definitivo no caso de descumprimento das normas relativas à verificação do rendimento escolar, previstas neste regimento, bem como das disposições relativas à época, duração e sistemática do processo de recuperação constantes do Plano Escolar.

§ 2º

§ 3º - As decisões dos Conselhos, devidamente fundamentadas deverão ser lavradas em atas.

Artigo 92 - O Plano Escolar deve programar o processo do escolarização, devendo ser elaborado pelo pessoal técnico, administrativo e docente da escola.

Artigo 94 - O Plano Escolar deverá conter, no mínimo:

I -

II -

III - Definição da organização geral da escola quanto a:

a).....

b).....

c).....

d) normas para avaliação, recuperação e promoção; (grifos nossos)

Para a presente análise processual, prendêmo-nos ao Regimento das Escolas Estaduais de Primeiro Grau, em vigor, e não ao Regimento Comum das Escolas do Primeiro e Segundo Graus, não baixado por decreto do Senhor Governador do Estado de São Paulo.

A Delegacia de Ensino de Lorena afirmou que, após examinar toda documentação, julgou correta a avaliação feita pela escola. Não

tendo ocorrido, assim, vícios de ordem formal e não havendo, no Processo, evidências de falhas na avaliação, não há como acolher o recurso do interessado.

3. CONCLUSÃO

Nega-se deferimento ao recurso impetrado pelo Senhor Benedito Egito de Faria, contra decisão do Conselho de Classe da EEPG "Padre Juca", de Cachoeira Paulista, que homologou a reprovação de seu filho na 8ª série do ensino de 1º grau, em 1985.

São Paulo, 18 de janeiro de 1987

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de fevereiro de 1987

a) Cons^o CELSO DE RUI BEISIEGEL
Vice-Presidente no exercício da
Presidência